



LEI Nº. 214 DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

“Dispõe sobre a autorização e regulamentação para funcionamento dos serviços de transportes coletivos de passageiros em vans e microônibus do Município de Serra do Ramalho, Estado da Bahia.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **Câmara Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a exploração e funcionamento dos serviços de transportes coletivos de passageiro em vans e microônibus, no município de Serra do Ramalho.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo de passageiros regulado por esta Lei, aquele efetuado por veículos vans e microônibus com o indicativo da Empresa, associação ou pessoa física credenciada, visivelmente colocada nas laterais dos mesmos.

Art. 3º - O transporte a que se refere o artigo 2º constitui serviço de interesse público, ficando submetido às normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, a legalização, vistoria e fiscalização das empresas, associações e pessoas físicas prestadoras de serviços de transportes coletivos de passageiros em vans e microônibus.

§ 2º Entende-se por vistoria, o estado e conservação da van e microônibus no geral, freios, bancos, suportes, sinalizações determinadas pelo DETRAN e o uso de extintor de incêndio.

§ 3º Os condutores de vans e microônibus deverão ter autorização da Secretaria Municipal de infraestrutura para prestar serviços junto às empresas, associações ou pessoas físicas devidamente cadastradas.



Art. 4º - Compete ao município, através de autorização da Secretária Municipal de Infraestrutura e a Associação de Transportes de Passageiros de Serra do Ramalho (ATRANSERRA), autorizar a exploração de serviços de transportes coletivos de passageiros em vans e microônibus, atendendo as formalidades legais e normas do CONTRAN.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas são obrigadas a:

- I - manter a frota em boas condições de trafego;
- II - fornecer aos órgãos próprios da prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;
- III - apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das vans e microônibus devidamente atualizados;
- IV - manter a frota em plena atividade;
- V - comunicar qualquer alteração de sua localização;
- VI - determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume exagerado, que coloquem em risco a segurança do condutor e dos passageiros.

Art. 6º - Os serviços poderão ser indicados pela Associação de Transportes de Passageiros de serra do Ramalho (ATRANSERRA), com o cumprimento da atualização anual de cadastro.

Art. 7º - Para o registro, deverão apresentar requerimento nos termo da Lei e instruídos com a seguinte documentação:

- I - atos constitutivos, se pessoa jurídica;
- II - RG, CPF, titulo de eleitor e comprovante de residência, se pessoa física;
- III - licenciamento do veículo e comprovante de pagamento do IPVA;
- IV - apólice de seguro contra terceiros e de acidente pessoais;
- V - certidões negativas dos cartórios das Varas Cível e Criminal da comarca a que pertence o município.



Art. 8º - Os pontos das vans e microônibus serão estabelecidos por portaria da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 9º - Ao condutor do veículo é proibido estacionar e/ou permanecer nos pontos oficiais de paradas de ônibus.

Art. 10 - Os veículos a serem utilizados nos serviços disciplinados nesta Lei, deveram ser vans ou microônibus e que estejam em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, promovido pelo setor competente.

Art. 11 - É obrigatório o seguro contra terceiros e de acidentes pessoais para o condutor e para os passageiros, sendo vedada a prestação de serviços sem essa condição, devendo uma cópia da apólice estar arquivada junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 12 - Vencendo a apólice do seguro, de que trata o artigo anterior, a pessoa física ou jurídica autorizada deverá apresentar à Secretaria Municipal de Infraestrutura, o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da autorização, sem prejuízo da responsabilidade civil sobre eventuais prejuízos causados.

Art. 13 - Para inscrição e habilitação junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, como condutor de veículos de passageiros de que trata esta Lei, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I - apresentar carteira de habilitação de acordo com as normas do DETRAN;

II - comprovante de residência;

III - certidões negativas dos cartórios das Varas Cível e Criminal da comarca do município;

IV - RG, CPF e título de eleitor.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá exigir o afastamento de qualquer condutor de vans ou microônibus, após notificação da pessoa física ou jurídica autorizada, quando este violar deveres previstos nesta Lei.

Art. 15 - É obrigatório o uso de carteira de identificação de condutor que constará:

I - nome da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço;



II - numero do controle dos carros da prestadora do serviço;

III - nome do condutor;

IV - numero de inscrição junto à Secretaria de Infraestrutura.

Art. 16 - Sem prejuízo dos demais deveres previsto da legislação de trânsito e nesta Lei, o condutor deverá:

I - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem dos passageiros;

II - abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou substancia tóxicas, quando em serviços ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;

III - abster-se do uso de qualquer espécie de armas durante o serviço;

IV - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

V - trabalhar com uniforme padrão da pessoa física ou jurídica, de acordo com as normas da secretaria competente;

VI - não discriminar passageiros ou usuários;

VII - não cobrar preços acima nem inferior ao da tabela baixada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, considerando os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço;

VIII - participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento realizados pela secretaria competente;

IX - não fumar no interior das vans ou microônibus.

Art. 17 - É dever do usuário:

I - pagar pelo serviço de transporte prestado de acordo com a tabela publicada pela secretaria competente;

II - tratar o condutor e demais usuários com urbanidade e respeito;

III - não transportar animais;

IV - não fumar no interior das vans e microônibus.